

Em 05 de abril de 2011

Aos servidores docentes e técnico-administrativos da Ufac

Assunto: Acumulação de cargos

1. A Constituição Federal de 1988 **veda a acumulação de cargos públicos**, entretanto abrem-se algumas exceções:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

2. Dentro das exceções, há manifestações de tribunais superiores, com súmulas e pareceres do TCU, STJ e STF que disciplinam a aplicabilidade da possibilidade de se acumular cargos públicos, como:

I – Acumulação de, no máximo, **02 (dois) vínculos**;

II – A jornada de trabalho não pode ultrapassar **60 (sessenta) horas semanais**, com comprovação de compatibilidade de horários, sendo vedada ao docente com Dedição Exclusiva, a acumulação de quaisquer cargos e/ou atividades externas pública ou privada, com a obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, mas podendo admitir as seguintes exceções:

- a) participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;
- b) participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa;
- c) percepção de direitos autorais ou correlatos;
- d) colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela autoridade máxima da instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente.

III – A acumulação de aposentadoria com outro cargo só pode se dar em cargos em comissão, e não há a necessidade de comprovação de horários;

IV – Os cargos técnicos e científicos previstos na alínea “b” são definidos como: cargo científico é o conjunto de atribuições cuja execução tem por finalidade investigação coordenada e sistematizada de fatos, predominantemente de especulação, visando a ampliar o conhecimento humano. Cargo técnico é o conjunto de atribuições cuja execução reclama conhecimento específico de uma área do saber, ou seja, os cargos de nível superior.

V – Servidores que possuem designação para cargos em comissão, ou função gratificada, **são impedidos de exercerem quaisquer atividades externas**, uma vez que estão submetidos a regime de dedicação integral na função em que ocupam.

3. Sendo assim, a Diretoria de Desempenho e Desenvolvimento **convoca todos os servidores docentes e técnico-administrativos a comparecerem até o dia 13 de maio, na Secretaria da DDD**, situada no bloco Senador Guiomard Santos – Reitoria, para entregarem nova declaração de acumulação ou não de cargos. Servidores que possuem vínculos externos deverão trazer cópia do contrato, ou declaração do órgão/empresa, que contenha a jornada de trabalho submetida e o horário das atividades, a fim de regularizar sua situação.

Atenciosamente,

Daniel Faria Esteves
Diretor de Desempenho e Desenvolvimento
Portaria UFAC nº 361/2011